



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/94 (OUT-NET)

**Participação relativa a artigo publicado na publicação periódica Beira
Baixa TV, no dia 17 de maio de 2020, relacionada com o anterior
presidente da Unidade Local de Saúde de Castelo Branco**

**Lisboa
24 de março de 2021**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/94 (OUT-NET)

Assunto: Participação relativa a artigo publicado na publicação periódica Beira Baixa TV, no dia 17 de maio de 2020, relacionada com o anterior presidente da Unidade Local de Saúde de Castelo Branco

I. Participação

1. Foi rececionada na ERC, em 17 de maio de 2020, uma exposição relacionada com uma publicação na Beira Baixa TV, nessa mesma data (cerca das 10h00), referente ao anterior presidente da Unidade Local de Saúde de Castelo Branco¹.

2. O participante indica que o artigo foi publicado com a referência «Opinião Beira Baixa TV».

3. Na participação chama-se a atenção para determinadas afirmações, contidas na referida publicação que, segundo o participante, violam as obrigações de rigor informativo, traduzem um insulto e ridicularizam um dos visados na referida publicação. Assim, o participante identifica os seguintes aspetos da publicação:

i) referência ao facto de o anterior presidente da Unidade Local de Saúde de Castelo Branco “se ter retirado a 29 de fevereiro de 2020”, fazendo notar que no artigo não foi tida em conta a legislação que obrigava o visado a abandonar o cargo que ocupava aos 70 anos;

ii) referência ao facto de que o mesmo (anterior presidente) “não se teria voluntariado para se manter no combate à Pandemia” – embora (conforme refere o participante) até à referida data aquela unidade local de saúde não ter sentido necessidade de recorrer a médicos reformados, considerando o número de casos registados;

iii) referência a determinadas expressões “cor de burro quando foge” e “o maior”.

II. Resposta do denunciado

4. Atentas as atribuições e competências da ERC (art.º 7.º, al. f) e art.º 8.º, al. a), d) e j) e art.º 24.º, n.º 3, al. a)) dos Estatutos da ERC (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro) foi iniciado um

¹ O participante solicita o anonimato.

procedimento de natureza oficiosa, tendo sido notificado, para pronúncia, o diretor da publicação periódica Beira Baixa TV, com referência aos limites à liberdade de imprensa.

5. Em resposta, o diretor da publicação identificada vem indicar que o texto em referência corresponde a um artigo de opinião, bem como que está convicto que «os artigos de opinião se pautam por explicar de uma posição perante um facto e não pela objetividade e rigor informativo».

6. Acrescenta que a referida publicação não foi disponibilizada à ERC em razão de problemas de natureza informática, conforme resulta dos esclarecimentos do técnico de informática responsável pelo sucedido (Luís Bilhoto). A explicação a que o diretor alude consta de mensagem de correio eletrónica anexa à resposta e aponta a ocorrência de erros em atualização de sistema informático, conforme se reproduz:

«[...] devido a um problema no indexamento de notícias foi necessário reiniciar toda a base de dados onde estas se encontravam guardadas. Para melhor contexto o sítio “beirabaixatv” é operado por um *bot que faz* o indexamento das notícias publicadas no Facebook “Beira Baixa Tv” e o sucesso no indexamento dessas mesmas notícias depende muito em parte do “Facebook Graph API”, que na altura da manifestação do problema acima referido se encontrava em processo de atualização da versão 6.0 para a 7.0. Após esta atualização o “Facebook Graph API” parou de devolver os mesmos dados que devolveia na versão 6.0 tais como o número único de publicação, que era usado pelo *bot* do sítio “Beira Baixa Tv” para diferenciar as notícias, o que provocou vários erros e bugs[...]».

III. Análise e fundamentação

7. Na presente situação está em causa a publicação de um artigo na publicação periódica Beira Baixa TV, publicação *online* e diária, a qual é propriedade de Pinto Lobo Comunicação e Imagem, Lda., com sede na Quinta da Parrela, 371, 4.º Direito, 6000-134, Castelo Branco.

8. Começa por se referir que cabe à ERC assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa, garantir o respeito pelos direitos, liberdade e garantias, e assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social (art.º 8.º, al. a), d) e j) dos Estatutos da ERC); e compete ao Conselho Regulador da ERC fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem a atividade de comunicação social, designadamente, em matéria de proteção dos direitos, liberdade e garantias pessoais (art.º 24.º, n.º 3, al. a), dos Estatutos da ERC). Remete-se ainda para o disposto no artigo 6.º dos Estatutos da ERC que estabelece que estão sujeitas à supervisão e intervenção do conselho

regulador as entidades que sob jurisdição do Estado Português prossigam actividades de comunicação social, destacando-se, na presente situação, o disposto na al. b) desse artigo, referente às pessoas singulares ou coletivas que editem publicações periódicas.

9. Verifica-se que a exposição recebida não tem enquadramento no âmbito do artigo 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC, na medida em que não é apresentada pelos alegados visado(os) (ou legal representante) no referido artigo, não tendo desse modo aplicação o regime previsto nas referidas disposições legais para o procedimento de queixa, pelo que foi iniciado um procedimento de natureza oficiosa, aplicando-se a tramitação prevista no Código de Procedimento Administrativo, tendo em vista a verificação do cumprimento das regras respeitantes aos limites à liberdade de imprensa.²

10. A liberdade de imprensa e a liberdade de expressão têm consagração constitucional (artigos 37.º 38.º da CRP).

11. Resulta, contudo, dos esclarecimentos apresentados pelo diretor da publicação periódica identificada, que o texto em referência corresponde a um texto opinativo e não a um texto noticioso. Note-se ainda que também a participação refere que a publicação em causa ocorreu com a referência «Opinião Beira Baixa TV».

12. Nessa medida, no caso de se verificar que não se trata, de facto, de um texto noticioso, não tem lugar a sua apreciação com referência ao cumprimento das regras aplicáveis ao rigor informativo e objetividade da informação, enquanto limites à liberdade de imprensa. Ou seja, nesse caso, o referido artigo exprime um juízo de opinião, pelo que, não se tratando de um texto de natureza estritamente informativa, não cabe à ERC apreciar, no âmbito dos seus poderes de regulação, o estrito cumprimento dos deveres ético-jurídicos e rigor informativo (aplicáveis a conteúdos jornalísticos de natureza informativa).

13. Pelo que, nessas circunstâncias, o referido texto seria enquadrável no âmbito do exercício da liberdade de expressão, realçando-se ainda que também no exercício da liberdade de expressão existem limites a considerar. Assim, embora a liberdade de expressão não possa ser sujeita a impedimentos ou discriminações, para além da proibição de qualquer tipo ou forma de censura (artigo 37º n.º 1 e n.º 2 da CRP), o n.º 3 do mesmo artigo prevê a possibilidade de poderem vir a ser cometidas infrações no exercício da liberdade de expressão³.

² Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

³ «As infrações cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social {E}».

14. Contudo, a propósito da análise de conteúdos com a referida natureza, remete-se para anterior deliberação da ERC:

- Deliberação n.º 30/CONT-I/2011:

«[...] não está [aqui] em causa uma manifestação de cariz eminentemente informativo, mas antes um enunciado opinativo enquadrável no exercício típico da liberdade de expressão (cfr. art. 37.º, n.º 1, 1.ª parte da Constituição), e não adstrito, nessa medida, ao elenco de deveres ético-jurídicos caracteristicamente aplicáveis a conteúdos jornalísticos de pendor informativo. [...].

41. «Ora, as responsabilidades regulatórias do sector da comunicação social que impendem sobre a ERC enquadram-se, como regra, mais no campo do exercício liberdade de informação do que no âmbito ou contexto do exercício da liberdade de expressão. Sendo este, aliás, o sentido do preceito contido na alínea a) do artigo 8.º dos Estatutos desta entidade, que lhe atribui a competência para “assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa”, afastando, assim, do seu leque de responsabilidades centrais o escrutínio das questões directamente decorrentes do exercício da “liberdade de expressão” e os seus limites [...].»⁴

15. Na situação em análise é ainda de notar que a publicação em referência não foi remetida à ERC, embora a mesma tenha sido solicitada.

16. Nos esclarecimentos apresentados pelo diretor da referida publicação, conforme acima descrito, vem indicar-se que tal impossibilidade se deveu a um problema de natureza informática, remetendo-se em anexo os esclarecimentos do técnico de informática, em mensagem de correio eletrónica anexa à resposta enviada à ERC.

17. Tal situação impossibilita a verificação do seu teor, pela ERC.

18. No entanto, note-se que o diretor da publicação indicou tratar-se de artigo de natureza opinativa, bem como que o participante identificou a referida publicação como um texto publicado como «Opinião Beira Baixa Tv» – o que aponta, de facto, para a publicação de texto com essa natureza (opinativa).

⁴ Tal não significa, no entanto, que as publicações opinativas em órgãos de comunicação social não possam ser objecto de avaliação pela ERC quando excedam os limites à liberdade de expressão, designadamente quando ponham em causa direitos, liberdades e garantias dos cidadãos (cujo respeito nos órgãos de comunicação compete à ERC, nos termos da Constituição e da Lei, assegurar), uma vez que é dever do director do órgão de comunicação social zelar pela legalidade dos conteúdos publicados, sejam ou não tipicamente jornalísticos. Muito embora, como resulta da jurisprudência do TEDH, os artigos de opinião assentes numa base factual mínima e que versem sobre assuntos de interesse geral gozem de uma protecção acrescida em virtude do seu contributo para o pluralismo de ideias, crucial num sistema democrático.

19. No que respeita ao envio de elementos à ERC, veja-se o que dispõe o artigo 53.º (“Exercício da supervisão”) dos Estatutos da ERC, no seu n.º 5: «As entidades que prosseguem actividades de comunicação social devem prestar à ERC toda a colaboração necessária ao desempenho das suas funções, devendo fornecer as informações e os documentos solicitados, no prazo máximo de 30 dias, sem prejuízo da salvaguarda do sigilo profissional e do sigilo comercial»; bem como, o disposto no artigo 68.º dos mesmos Estatutos (“Recusa de Colaboração”) que prevê: «Constitui contra-ordenação, punível com coima de [euro] 5000 a [euro] 25000, quando cometida por pessoa singular, e de [euro] 50000 a [euro] 250000, quando cometida por pessoa colectiva, a inobservância do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 53.º dos presentes Estatutos».

20. Pelo que, embora notando que os elementos solicitados não foram enviados à ERC, tal situação aponta para a verificação de um problema de natureza técnica que impediu a manutenção do seu registo, conforme afirma o diretor da publicação, explicação corroborada pelo depoimento escrito do técnico informativo responsável, disponibilizado à ERC.

21. Pelo exposto, embora a falta do envio de elementos solicitados à ERC seja punível como contraordenação, é também de notar que a conduta negligente, ao abrigo das referidas disposições legais, não é punível⁵. Posto isto, atendendo à situação descrita não se julgam reunidos indícios suficientes para a instauração de processo de contraordenação.

22. Nessa medida, embora não tendo sido possível a apreciação do texto publicado, os factos descritos apontam para uma publicação de natureza opinativa - o que afastaria, por parte da ERC, a apreciação do cumprimento dos deveres ético-jurídicos e rigor informativo (aplicáveis a conteúdos jornalísticos de natureza informativa) – pelo que se delibera pelo arquivamento.

IV. Deliberação

Apreciada uma exposição referente à publicação de um texto, no dia 17 de maio de 2020, na publicação periódica Beira Baixa TV, com publicação *online* e diário propriedade de Pinto Lobo Comunicação e Imagem, Lda., com sede na Quinta da Parrela, 371, 4.º Direito, 6000-134, Castelo Branco, o Conselho Regulador, no exercício das suas atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea d) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera pelo seu arquivamento.

⁵ Nos termos do disposto no artigo 8.º n.º 1 do Regime Geral das Contra-Ordenações, a negligência só é punível nos casos especialmente previstos.

Lisboa, 24 de março de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo